



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA -
CÍVEL - PROJUDI

Travessa Rui Araújo, s/nº - Centro - São Gabriel da Cachoeira/AM - CEP: 69..75-0-000

Autos nº. 0600337-78.2021.8.04.6900

Processo: 0600337-78.2021.8.04.6900

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Nulidade de ato administrativo

Valor da Causa: R\$20.000.000,00

Autor(s): • **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO AMAZONAS (CPF/CNPJ: 000.000.000-00)**
Avenida Sete de Setembro, s/n.º - Praia - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM - CEP: 69.750-000

- Réu(s): • **ARITON LOPES NOGUEIRA (CPF/CNPJ: 518.658.402-97)**
Rua São Judas Tadeu, 290 Torre B Apto.214 - Flores - MANAUS/AM - CEP: 69.028-360
- **C H V CAMPOS EIRELI (CPF/CNPJ: 24.495.014/0001-91)**
Avenida Codajás, 1116 - Cachoeirinha - MANAUS/AM - CEP: 69.065-130 -
Telefone: (092) 99244-8965
 - **CAIO SILVA MACHADO (CPF/CNPJ: 915.206.222-87)**
Travessa Rui Araújo, 109 - Praia - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM
 - **CAIO SILVA MACHADO - ME (CPF/CNPJ: 23.803.245/0001-52)**
Travessa Rui Araújo, 109 - Praia - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM
 - **COMERCIAL LB DE CARVALHO EIRELI (CPF/CNPJ: 35.352.553/0001-98)**
Rua Pau D Arco, 06 - Honório Roudão - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM
 - **Clóvis Moreira Saldanha (RG: 15786048 SSP/AM e CPF/CNPJ: 663.382.982-53)**
Avenida Alvaro Maia, 569 - Centro - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM -
CEP: 69.750-000 - E-mail: nixonbraga@gmail.com - Telefone: 97 99152-9255
 - **M E S DA COSTA EIRELI (CPF/CNPJ: 41.334.495/0001-72)**
Rua General Glicério, 908 - Cachoeirinha - MANAUS/AM - E-mail:
mestrausscomercial@outlook.com
 - **MARIA EDUARDA STRAUS DA COSTA (CPF/CNPJ: 037.801.562-10)**
Rua General Glicério, 908 - Cachoeirinha - MANAUS/AM
 - **MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)**
Avenida Álvaro Maia, 596 - Centro - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM -
CEP: 69.750-000
 - **RICARDO CAMPOS NETO (CPF/CNPJ: 745.914.522-04)**
Avenida Codajás, 1116 - Cachoeirinha - MANAUS/AM - CEP: 69.065-130
 - **SILFARNEY DE SOUZA CARVALHO (CPF/CNPJ: 826.965.942-87)**
Rua Tupiniquim, 01 - Colônia Terra Nova - MANAUS/AM - CEP: 69.093-056

DECISÃO

Vistos, etc.



O Ministério Público Estadual, por seu representante legal titular da promotoria de São Gabriel da Cachoeira, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, C/ CPEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM PEDIDO LIMINAR em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, do prefeito CLÓVIS MOREIRA SALDANHA, de ARITON LOPES NOGUEIRA, COMERCIAL LB DE CARVALHO EIRELI, SILFARNEY DE SOUZA CARVALHO, C H V CAMPOS EIRELI, RICARDO CAMPOS NETO, CAIO SILVA MACHADO – ME, CAIO SILVA MACHADO, M E S DA COSTA EIRELI e MARIA EDUARDA STRAUS DA COSTA.

Alega o *parquet* que instaurou a notícia de fato N° 227.2021.000005, em decorrência de representação formulada por Vereadores do município de São Gabriel da Cachoeira/AM, em que se noticiava ilegalidades com relação à alteração do local e data de dois pregões presenciais com a finalidade de favorecer licitantes.

Aduz que o Município realizou o pregão presencial n° 003/2021 – CML/PMSGC destinado à lista de preços para eventual aquisição, pelo menor preço por item, de material de expediente para atender as necessidades da prefeitura e o edital n° 006/2021 – CML/PMSGC, para formação de lista de preços para eventual aquisição, pelo menor preço por item, de gêneros alimentícios.

Descreveu que ambos os editais previam a modalidade de pregão presencial a serem realizados na sede do município de São Gabriel da Cachoeira/AM. Todavia, alega que, em 19/04/2021, mesma data em que estava prevista para ocorrer o pregão presencial n° 003/2021, houve alteração do local do certame para a cidade de Manaus. Da mesma forma, quanto ao pregão presencial n° 006/2021, previsto para ser realizado em 22/04/2021, houve alteração do local para Manaus e adiantamento da data para 19/04/2021, mesmo dia em que foi publicada a alteração.

Além disso, no que toca ambos os certames, sustenta o órgão ministerial irregularidades em relação às seguintes empresas participantes:

- COMERCIAL LB DE CARVALHO EIRELI, representada por SILFARNEY DE SOUZA CARVALHO, o qual seria sobrinho do atual Prefeito CLÓVIS MOREIRA SALDANHA e já teria sido seu chefe de gabinete.
- CHV CAMPOS EIRELI, representada por RICARDO CAMPOS NETO, o qual seria suspeito de ser beneficiado nestes procedimentos licitatórios.
- CAIO SILVA MACHADO-ME, representada por CAIO SILVA MACHADO, o qual figura como investigado em AIJE por abuso de poder político e econômico em suposta “compra” de votos para favorecer o Prefeito candidato à reeleição CLÓVIS MOREIRA SALDANHA.
- E S DA COSTA EIRELI, representado por MARIA EDUARDA STRAUS DA COSTA. A referida empresa teria sido criada apenas em 24 de março de 2021 e não teria capacidade técnica para participar dos procedimentos, tendo obtido atestado de capacidade técnica ideologicamente falso. Foram juntadas aos autos fotos do suposto endereço da sede da empresa M E S DA COSTA EIRELI, no Morada do Sol, n.º 10, que denotariam que se trata de empresa “de fachada”.

Diante do narrado na inicial, o requerente pugnou pela concessão de liminar para a declaração de



nulidade das atas de registro de preços e proibição de contratação ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do pregão presencial, com a proibição de aquisição e pagamento pelo fornecimento desses bens. Além disso, requer liminarmente que sejam os empresários CAIO SILVA MACHADO e SILFAREY DE SOUZA CARVALHO proibidos de participar de procedimentos licitatórios, pregões, atas de registro de preços e contratações junto ao Poder Público do município.

No mérito pugnou pela confirmação da tutela provisória de urgência, com a anulação dos pregões presencial e da ata de registro de preços, bem como pela condenação dos requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa, com as sanções previstas na Lei 8.429/92

Com inicial, juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se a espécie de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas sob o argumento de irregularidades, ilegalidades e nulidades em procedimento de pregão presencial e ata de registro de preços.

Ab initio, registre-se que a ação deflagrada pelo *parquet* tem seu regramento estabelecido nas Leis 7.437/85 e 8.429/92.

A Lei 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos especificados nos artigos 10, 10- A, 11 e 12. O artigo 17 do mesmo diploma, prevê que a ação principal terá o rito ordinário.

Por sua vez, o § 7º do aludido dispositivo preconiza que, estando a petição inicial regular, o juiz ordenará a notificação da parte requerida para, caso queira, oferecer manifestação prévia. Dita manifestação se limita à defesa prévia relacionada à imputação de atos de improbidade administrativa descritos na Lei, para posterior juízo de delibação, porquanto o principal objeto da ação civil pública por ato de improbidade administrativa é aplicar sanções punitivas de caráter civil e pessoal.

Com efeito, tem-se que o legislador cuidou de editar um regramento muito próximo daquele que rege o julgamento de crimes previstos no Código Penal, notadamente o procedimento visto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal. Daí a razão de existir o comando textualizado no artigo 17, § 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

In casu, verifica-se que o *parquet* optou pelo ajuizamento conjunto dos dois pedidos – nulidade de procedimento administrativo e aplicação de sanções por ato ímprobo, sendo perfeitamente cabível, inclusive o é a análise de pedido liminar antes do recebimento da petição inicial, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE



DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA ÍMPROBA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decretação da indisponibilidade e do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 671281/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, (...) (AgRg no AREsp 698.259/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015)”

Feitas essas considerações, tendo em vista que o pedido liminar não implica no emprego das sanções de caráter pessoal, e sim em desvanecer alegado ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, não vejo óbice à apreciação antes de oportunizar a manifestação prévia, bem como antes de proceder ao juízo de delibação.

Isto porque é perfeitamente cabível, em sede de Ação Civil Pública, o deferimento de liminares para que se evitem danos futuros irremediáveis, nos termos do art. 4.º da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública. Outrossim, é permitido ao juiz conceder, liminarmente, o requerimento da parte requerente, conforme estabelece o artigo 12 da Lei N.º 7.347/85, desde que presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Verificável, ainda, que, de acordo com o caput do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a liminar poderá ser deferida sem a justificação prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, desde que demonstrada urgência e imprescindibilidade da medida. A esse respeito, colaciona-se jurisprudência do STJ:

“Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. 461, parágrafo 5.º, e 804 do CPC/1973, 11 da Lei 7.347/85 e 21 da mesma lei combinado com os artigos 83 e 84 do CDC, que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger.” (REsp 1.385.582/RS 2. Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.10.2013, Dje 15.08.2014).

Corroborando tal entendimento a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

4001783-44.2018.8.04.0000 - Agravo de Instrumento - Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Verificando que a observância dos preceitos contidos no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º da Lei de Improbidade Administrativa pode tornar ineficaz a medida



liminar, o magistrado pode concedê-la sem a oitiva do réu, com base na tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/15 e art. 12 da Lei 7.347/85. Da mesma forma, é a redação dada pelo art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicação à Ação Civil Pública de Improbidade é garantida pelos vasos comunicantes estabelecidos pelo art. 21 da Lei 7.347/85. 2. No presente caso, há possibilidade de concessão das medidas liminares requeridas pelo Parquet, vez que o art. 20 da Lei 8.429/92 reclama o trânsito em julgado apenas para a efetivação da perda da função pública e da suspensão dos direitos políticos. 3. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória – como, por exemplo, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e até mesmo a multa civil – pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar as medidas necessárias para fazer cessar a atividade nociva, considerando o princípio da moralidade estampado no art. 37 da Constituição da República.(Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)

Nesse sentido, segundo orientação da lei processual, para deferimento da tutela do direito mediante cognição sumária, de rigor a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Agregue-se, ainda, que além dos pressupostos acima, imprescindível a presença do que dispõe o artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil. Vejamos: “Art. 300. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Sobre a irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, leciona Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Tutela de Urgência e Tutela da Evidência: Soluções Processuais Diante do Tempo e da Justiça, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 121:

“O que o § 3º do art. 300 veda quando afirma que a tutela de urgência “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” é, além de prejuízo ao juízo final, a criação de determinados efeitos jurídicos incompatíveis com a situação de direito substancial objeto de tutela jurisdicional. Mas claramente, são determinadas constituições provisórias.”

Dito isso, passo à análise do presente pedido.

Na hipótese, verifica-se que o órgão ministerial instruiu a petição inicial com documentos suficientes a demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória fundamentada na urgência.

A probabilidade do direito pode ser vista pela contundente documentação acostada à exordial, os



quais confrontados com a narração fática, verifica-se, ainda que sem o crivo do contraditório, indicativos de irregularidades perpetradas pelos agentes públicos ora demandados, de sorte que, desde já, tenho que presente o primeiro requisito, tal como, nos termos dos artigos 93, IX da Constituição Federal e 298 do Código de Processo Civil, passo a fundamentar.

Da análise dos autos, notadamente do aviso publicado no Diário Oficial repousante na ref. 1.7, página 5, verifica-se, no que concerne ao pregão presencial 003/2021, que a publicação da alteração do local da sessão de licitação referente ao pregão presencial foi efetuada na mesma data em que foi realizado o certame. Além disso, no mesmo documento, evidencia-se, quanto ao sistema de registro de preços n° 006/2001, que houve alteração do local da sessão, bem como adiantamento da data para a abertura das propostas para a mesma data de publicação do aviso.

Assim, verificado que a publicação da modificação da data e do local se deu no mesmo dia da realização dos procedimentos, resta patente a afronta ao art. 55 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exige que as alterações no edital devem ser divulgadas no mesmo modo, bem como respeitar os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, que, no caso do pregão e do registro de preços, são oito dias úteis. *In verbis*:

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

*Art. 6º, XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo **critério de julgamento** poderá ser o de **menor preço ou o de maior desconto**;*

*Art. 82. O edital de licitação para **registro de preços** observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:*

*V - o **critério de julgamento** da licitação, que será o de **menor preço ou o de maior desconto** sobre tabela de preços praticada no mercado;*

*Art. 55. Os **prazos mínimos** para apresentação de propostas e lances, contados a partir da **data de divulgação do edital de licitação**, são de:*

I - para aquisição de bens:

*a) **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;*

Assim, revela-se flagrante mácula ao princípio da publicidade norteador dos procedimentos licitatórios e da própria atuação da Administração Pública:

*Art. 5º da Nova Lei de Licitações: **Na aplicação desta Lei, serão observados os***



*princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

*Art. 37 da CF: **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte (...)*

Além disso, registre-se que a legislação pátria consigna a preferência pela condução das licitações de forma eletrônica, pois o objetivo do sistema é divulgar de forma ampla aos potenciais interessados, garantindo-se, destarte, a maior participação dos interessados, a racionalização do procedimento e a economia a de escala nas futuras contratações, com vistas a se obter a proposta mais vantajosa.

Logo, necessário informar que, nos dias atuais, o uso do pregão eletrônico é mandatório, só podendo ser afastado pelos gestores públicos de forma motivada. A ideia é de que o pregão presencial tem menor alcance, em termos de competição, que o tipo eletrônico. Ou seja, com o pregão eletrônico ocorre uma maior competição no mercado, materializando o princípio da economicidade, por conseguinte com a utilização do pregão presencial o princípio da economicidade fica prejudicado, haja vista sua baixa competitividade.

Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações estipula que a licitação eletrônica é a regra, devendo sua realização presencial ser excepcional e efetivamente motivada. Senão vejamos:

*Art. 17. § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.***

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

In casu, dos documentos acostados ao autos, verifica-se a inobservância das normas supra, uma vez que os procedimentos licitatórios foram realizados da forma presencial, sem que tenha sido demonstrada motivação idônea para a inviabilidade ou inconveniência da modalidade eletrônica.

Assim, quanto à análise da prova documental amealhada aos fólios processuais, podem ser verificadas as situações mencionadas que levam à conclusão da existência da probabilidade da pretensão ministerial quanto à ilegalidade na condução das licitações impugnadas nos presentes autos.



Quanto ao segundo requisito, do perigo da demora, também se constata estar presente, ante a premente necessidade de se resguardar o erário público, bem como ao fato de que a continuidade das licitações com possível existência de irregularidade na sua condução pode acarretar prejuízos irreparáveis tanto para as empresas participantes que foram excluídas, quanto para a Administração Pública que está despendendo recursos para a realização do certame licitatório ilegal e para a execução dos contratos, vez que, se no mérito for verificada a irregularidade, haverá nulidade dos atos realizados em arrepio aos ditames legais.

Outrossim, **não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida** de suspensão dos procedimentos impugnados, uma vez que, caso o presente *decisum* venha a se reformado, as licitações seguirão seu curso normal.

Ante o exposto, vislumbra-se que o *parquet* conseguiu demonstrar o *fumus boni iuris* de suas alegações, bem como o perigo da demora na suspensão dos referidos procedimentos, bem como que a medida não se apresenta como irreversível, razão pela qual o deferimento do pedido liminar de suspensão dos certames é medida que se impõe.

Por fim, por se tratar de sanção prevista no art. 12 da lei n. 8.429/92, **indefiro o pedido liminar de proibição de que CAIO SILVA MACHADO e SILFAREY DE SOUZA CARVALHO possam contratar com o poder público**, já tal medida não comporta concessão em caráter antecipatório, pois pressupõe a observância ao contraditório e à ampla defesa, mormente diante de suas graves consequências que poderão advir para a empresa recorrente. A esse respeito, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC/1973. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO LIMINAR DA PENALIDADE DE PROIBIR A EMPRESA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Não se afigura razoável a concessão de liminar para impor à empresa uma sanção típica de improbidade - proibição de contratar com o poder público -, que a Lei n. 8.429/1992 somente prevê, sendo o caso, após instrução, na sentença condenatória (art. 12, I, II e III).

3. Esta Corte já se manifestou no sentido de ser inviável a medida liminar para proibição de contratar com o Poder Público, "em razão da existência de indícios da prática de improbidade administrativa, não se justificando à luz do sistema de



garantias que põe a salvo os direitos subjetivos e a liberdade das pessoas de restrições que não tenham escoras claramente delineadas nas grandes linhas do ordenamento jurídico." (MC 21.853/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3/4/2014).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1553614/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante exposto, **DEFIRO a tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO do pregão presencial nº 003/2021 e do Sistema de registro de Preços nº 006/2021**, impedindo-se que se realize a aquisição e o pagamento dos itens correspondentes.

Fixo a multa diária de caráter coercitivo de R\$100.000,00 (cem mil reais), pela inteligência dos artigos 11 e 12, parágrafo 2. da Lei 7.347/1985.

Por fim, citem-se os requeridos para, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e à Câmara de Vereadores, enviando cópia integral destes autos, bem como solicitando-se seja lida em plenário daquela Casa de Leis, dando ciência de seu conteúdo a todos os Senhores Vereadores, para a adoção das medidas cabíveis.

Apresente o município toda documentação que instrui a presente demanda com a contestação (íntegra do procedimento licitatório consubstanciado nos Processos Administrativos nº 155/2021 e 234/2021).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Gabriel da Cachoeira, 08 de Junho de 2021.

